



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2001

TST-79.467/2001-9 (Ref. Of. nº 873/2001-3ª SECEX, TC 006.514/2000-0) - Devolução de importâncias indevidamente pagas

Presidente

"O E. Tribunal de Contas da União, no estrito exercício de competências que lhe confere a Constituição da República (art. 71 e sgts.), determinou medidas de defesa do erário, ordenando ou recomendando que a devolução de importâncias indevidamente pagas pelo Tribunal aos srs. Ministros e aos srs. servidores, seja feita à razão de 10% ao mês, porcentagem calculada sobre a remuneração. As medidas fixadas pelo E. TCU estão contidas no Ofício nº 873/2001-3ª SECEX, TC 006.514/2000-0, datado de 3 de julho do corrente ano.

A letra b do inciso 1 do referido ofício ordena que a presidência do TST "adote providências com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados a título de auxílio-alimentação", e a letra c do mesmo inciso determina que se "revise o percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração ou proventos dos servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.34.0033306-07, de forma a preservar o patrimônio público com o completo ressarcimento ao erário".

O inciso 2, letra a, por sua vez, contém recomendação no sentido de que, "para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados, adote como parâmetro o percentual máximo de desconto sobre a remuneração fixado na Lei nº 8.112/90, alterada pela MP nº 1.964-29, de 10% (dez por cento), e, somente em casos excepcionais, devidamente fundamentados, possibilite a diminuição desse percentual, assegurando, entretanto, que os cofres públicos venham a ser plenamente ressarcidos e o mais breve possível".

A determinação (inciso 1, c) refere-se, como se vê com rigorosa nitidez, àqueles servidores que ajuizaram o Mandado de Segurança referido, os quais, em virtude da denegação da Segurança, quando da decisão de mérito, estão compelidos a devolver importâncias recebidas.

Os requerimentos que estão sendo examinados neste despacho indicam que todos os servidores foram beneficiados com decisão de antecessor, impugnada pelo TCU, admitindo a reposição ao erário à razão de 1% ao mês. A exceção se transformou em regra, e regra sem exceção.

A Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela MP nº 1.964-29, admite tratamento excepcional, desde que comprovada situação de necessidade. Mesmo neste caso, entretanto, deve ficar garantido que os cofres públicos serão ressarcidos e, como quer o E. Tribunal de Contas da União, "o mais breve possível".

O pagamento de parcelas por força de liminar judicial ou antecipação de tutela, não obstante previsto em lei, apresenta, salvo melhor juízo, pelo menos dois sérios inconvenientes. De um lado, conforme experiência que se recolhe constantemente, desorganiza a previsão orçamentária na rubrica destinada a pessoal. De outra parte, tratando-se de decisão exarada a título precário, cassada a liminar, reformada sentença de primeiro grau ou deixando de subsistir tutela antecipada, os valores recebidos, em caráter excepcional e provisório, devem ser



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

devolvidos, como ordena a Lei, e exige ou recomenda o Tribunal de Contas, "de forma a preservar o patrimônio público".

A Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela MP nº 1.964-29, estabelece, no art. 46, que a devolução se faça em porcentagem correspondente a "até 10%". Duas são, pelo menos, as interpretações que se extraem do dispositivo. O "até 10%" seria o limite máximo da restituição, qualquer que fosse a quantidade de reposições a que o servidor se encontrasse obrigado, ou o "até 10%" se refere a cada desconto, havendo mais de um. Neste último caso, chegaríamos a interpretação absurda, segundo a qual, estando o servidor compelido a devolver, por exemplo, cinco parcelas, seria descontado, pelo administrador, em 50%. Na primeira hipótese, admitir-se-ia, juridicamente, que devolvendo 1%, como vinha ocorrendo, a administração estaria respeitando a Lei, interpretação que colide com a determinação do E. Tribunal de Contas da União e com premissa inafastável em Direito Administrativo, segundo a qual sempre prevalece o interesse público (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, inciso XIII), pois os recursos utilizados indevidamente foram arrecadados ao contribuinte, para serem gastos segundo as normas da lei.

Cabendo-me, como ordenador e responsável pelas despesas do Tribunal, tomar decisão, observo que não posso desconhecer a determinação-recomendação do TCU, assim como não me sinto autorizado a ignorar a situação em que se encontram os servidores do Poder Judiciário. A ausência de reajustes gerais e anuais, não obstante o custo de vida continue se elevando, sobretudo em Brasília, seguramente uma das cidades mais caras do País, muitas vezes desperta a necessidade da busca de aumentos por vias indiretas, levando a situações como a que hoje se vive no TST e na Justiça do Trabalho.

Estava sendo debitado, da remuneração devida, 1%, porcentagem que, a juízo do E. TCU, compromete a preservação do patrimônio público e não assegura completo ressarcimento do erário (Of., inciso 1, letra c). A esse percentual, determino que se adicione 4%, totalizando 5%, a partir de setembro, por ser a linha média entre o mínimo cogitado e o máximo permitido. Preocupar-me-ia a possibilidade de estar estipulando nova modalidade de teto para situações semelhantes à dos autos, cuidado que de pronto afasto, diante do que se contém no inciso 2, letra a, do mesmo ofício, relativamente a eventuais devoluções futuras, que não poderão ser inferiores a 10%.

Tomada a decisão, ordeno que seja comunicada de imediato ao E. Tribunal de Contas da União, para que, com a rapidez que o caso exige, se pronuncie sobre o acerto ou desacerto da medida. Esta comunicação será acompanhada dos requerimentos formulados pelos srs. servidores, mediante cópia, documentos extremamente significativos, pois refletem, com precisão, os problemas de cada um deles.

As mesmas conclusões se aplicam aos Ex.mos Srs. Ministros signatários do requerimento anexado aos autos, em relação aos quais não poderia estabelecer quantitativo inferior ou superior àquele fixado para os srs. servidores."

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO